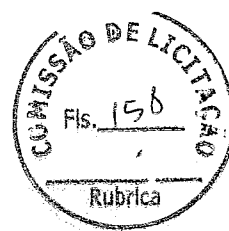




PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

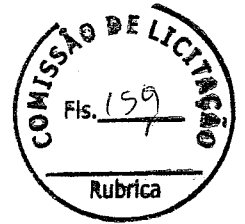
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica  
Da Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE**



**Ref: Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.002**

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal novo bbmnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública apazada para o dia 19/09.

O instrumento nada dispõe sobre impugnações, apenas sobre esclarecimentos, e não informando prazo para estes protocolos.

Assim, por ser medida prevista no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e por ser tempestiva, já que não existe prazo pré-fixado no edital, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

### **II – DO EDITAL E PRAZO DE ENTREGA:**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938  
Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)  
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O item 18.1 do edital fixa que o prazo para entrega dos produtos é de **10 (dez) dias úteis**, mediante ordem de fornecimento.

O prazo em questão é **exíguo**, bem como é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.



**Salienta-se que da cidade da impugnante, Caxias do Sul – RS, até o local de entrega na cidade de Boa Viagem – CE, existe uma distância média de 3.830 km, trajeto que leva em torno de 07 (sete) dias só para ser percorrido em via terrestre, o que já corresponde à boa parte do prazo concedido, mais da metade. Isso sem contar que ainda é necessário tempo para fabricação, conferência, embalagem, carregamento e faturamento dos itens, e restariam apenas 03 (três) dias para a realização de todo esse processo, o que torna o prazo inexecutável.**

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a lei 8.666/93 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

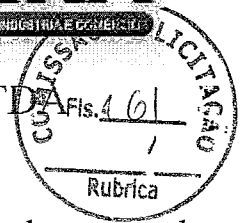
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da Lei Geral de Licitações, que versa sobre a necessidade de isonomia entre participantes:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.



O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias úteis, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

Inclusive na 4a Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

*“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”*



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim, levando em consideração todos os fatos arguidos fica evidente a necessidade de majoração do prazo de entrega.

### III – DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE**, sob registro de Pregão Eletrônico nº **2023.08.31.002** não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 12 de setembro de 2023.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐**

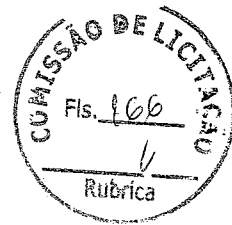
**GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor**  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386



PREFEITURA DE  
**BOA VIAGEM**







Boa Viagem, 14 de Setembro de 2023

**A empresa**

**SERRA MOBILE**

Rua. Nelson Dimas de Oliveira Nº. 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes

Caxias do Sul – RS CEP: 95074-450

**Assunto: Análise do pedido de impugnação referente ao processo PE nº 2023.08.31.002 recebida via sistema BBMNET.**

Prezado,

Referente à impugnação da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, gostaríamos de apresentar nossa posição em defesa da manutenção do prazo de entrega dos itens presentes no referido edital.

Primeiramente, agradecemos pelo seu interesse em participar do processo licitatório e por trazer à nossa atenção a distância significativa entre a sede da sua empresa e o local de entrega. Entendemos que essa distância pode criar desafios logísticos.

Após uma análise cuidadosa da sua impugnação e considerando as diretrizes da licitação, compreendemos a sua preocupação com a logística da entrega.

A respeito do prazo de entrega original de 10 dias foi estabelecido com base nas necessidades específicas do contrato e nos requisitos do projeto. Um aumento para 30 dias resultaria em um prazo excessivamente longo que não atenderia às necessidades da CSAM.

O prazo de entrega é um elemento importante na competição justa entre os licitantes. Alterar drasticamente esse prazo após o início do processo licitatório poderia prejudicar a equidade da competição e desencorajar a participação de outros licitantes que se basearam no prazo originalmente estabelecido.

Outros licitantes podem ter baseado suas propostas no prazo original de 10 dias e poderiam estar em desvantagem caso o prazo fosse alterado substancialmente.

Manter o prazo de entrega conforme originalmente previsto é do interesse público, pois permite a conclusão do projeto de forma eficiente e dentro dos prazos necessários.

Entendemos que a distância entre a sede da sua empresa e o local de entrega pode apresentar desafios logísticos, mas é importante notar que os licitantes foram informados previamente sobre os requisitos do projeto e do prazo de entrega no edital. Recomendamos que considere estratégias de logística e produção para cumprir o prazo estabelecido.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério do prazo de entrega está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido visto que é prática comum do município esse prazo de entrega podendo nos termos da lei ser prorrogada por igual período caso seja solicitado e aceito pela CSAM. A Lei 8.666/93 estabelece a

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001

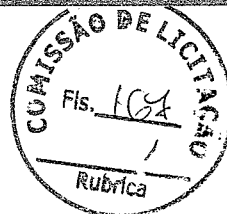
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

E-mail: gabinete@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**

www.boaviagem.ce.gov.br



possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do prazo de entrega em 10 dias, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores preços para a administração pública além de evitar que o processo de entrega dos itens se estenda muito mais que o necessário já que há o interesse da CSAM em adquirir os itens rapidamente.

Atenciosamente,

**RICARDO FERREIRA DA SILVA**  
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



# RESPOSTA



# SERRA MOBILE INDUSTRIA

PREFEITURA DE BOA VIAGEM  
CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000  
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



Processo nº 2023.08.31.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2023.08.31.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.002, apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado, alegando, em suma, que o item 18.1 do edital dispõe sobre condições inviáveis para as empresas interessadas em participar do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega dos objetos ora licitado em até 10 (dez) dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, pelo que considera como inexecuível.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta indicando que, o prazo é exíguo para a entrega dos itens, pois os participantes que não dispõem da mercadoria em pronta entrega ficariam prejudicados em razão da inviabilidade do início do fornecimento dos produtos pelas empresas interessadas em participar do certame no prazo de 10 (dez) dias.

Alega que a confecção dos bens terá início após a solicitação do órgão contratante, tendo em vista que não se pode mensurar as quantidades que serão produzidas até que a solicitação seja efetivamente realizada. Argumenta ainda que após esse processo fabril as empresas que não dispõem de frota própria precisariam realizar cotação de fretes com terceiros havendo que considerar os prazos que esse terceiro levaria para realizar a coleta do produto no fornecedor e entrega no município licitante. E que diante do exposto, a manutenção desse prazo inibiria a presença de licitantes que não poderão participar do certame em razão dessa exigência.

No caso em tela, alega a impugnante que o prazo de entrega dos objetos fixado em 10 (dez) dias estaria supostamente exíguo, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame, requerendo a dilatação do referido interregno para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

O pleito da impugnante quanto a dilatação de prazo claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação,



intendendo que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos. Essa narrativa pode ser vista quando a impugnante relata que a sede da empresa é em Caxias do Sul-RS que fica a mais de 3.000 mil km da sede do município licitante e que essa distância leva pelo menos 07 (sete) dias para ser percorrida, sem levar em consideração o prazo para fabricação, conferência, embalagem, carregamento e faturamento dos itens, tornando o prazo inexecutável.

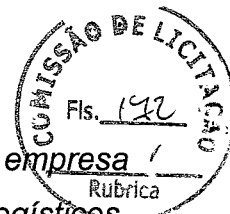
Uma vez que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública, fora solicitada manifestação do setor de competente, que se posicionou nos termos a seguir (em anexo):

*A respeito do prazo de entrega original de 10 dias foi estabelecido com base nas necessidades específicas do contrato e nos requisitos do projeto. Um aumento para 30 dias resultaria em um prazo excessivamente longo que não atenderia às necessidades da CSAM.*

*O prazo de entrega é um elemento importante na competição justa entre os licitantes. Alterar drasticamente esse prazo após o início do processo licitatório poderia prejudicar a equidade da competição e desencorajar a participação de outros licitantes que se basearam no prazo originalmente estabelecido.*

*Outros licitantes podem ter baseado suas propostas no prazo original de 10 dias e poderiam estar em desvantagem caso o prazo fosse alterado substancialmente.*

*Manter o prazo de entrega conforme originalmente previsto é do interesse público, pois permite a conclusão do projeto de forma eficiente e dentro dos prazos necessários.*

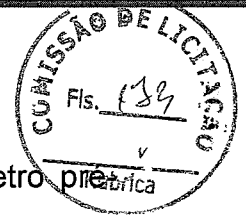


*Entendemos que a distância entre a sede da sua empresa e o local de entrega pode apresentar desafios logísticos, mas é importante notar que os licitantes foram informados previamente sobre os requisitos do projeto e do prazo de entrega no edital. Recomendamos que considere estratégias de logística e produção para cumprir o prazo estabelecido.*

*Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério do prazo de entrega está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido visto que é prática comum do município esse prazo de entrega podendo nos termos da lei ser prorrogada por igual período caso seja solicitado e aceito pela CSAM. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Diante do exposto, defendemos a manutenção do prazo de entrega em 10 dias, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores preços para a administração pública além de evitar que o processo de entrega dos itens se estenda muito mais que o necessário já que há o interesse da CSAM em adquirir os itens rapidamente.*

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos equipamentos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.



Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedente a alegação da impugnante.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles." 2 (grifo)*

1 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

2 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.





Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos equipamentos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público.



Cumprе ressaltar que ao submeterem-se ao certame as empresas assumem o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações decorrentes do contrato. A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa.

Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 10 (dez) dias é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.001.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Boa Viagem – CE, de 18 setembro de 2023.

  
Willamy's Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)